SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660922 - SC (2024/0204759-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	C A H
AGRAVADO	:	M F R R
ADVOGADO	:	CAMILA ZEFERINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SC071582

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA CONTRA ADOLESCENTE (ART. 1º, II, § 4º, II, DA LEI N. 9.455/1997). INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA PARA DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A insurgência quanto ao montante fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, alegadamente irrisório, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49857758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2025 23:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 9a374dce-02c6-4487-a148-65ec2f810cec

Documento eletrônico VDA49857758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2025 23:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 9a374dce-02c6-4487-a148-65ec2f810cec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660922 - SC (2024/0204759-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	C A H
AGRAVADO	:	M F R R
ADVOGADO	:	CAMILA ZEFERINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SC071582

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA CONTRA ADOLESCENTE (ART. 1º, II, § 4º, II, DA LEI N. 9.455/1997). INDENIZAÇÃO MÍNIMA FIXADA PARA DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A insurgência quanto ao montante fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, alegadamente irrisório, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão proferida pelo Ministro Jesuíno Rissato que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante argumenta que pretende somente a revaloração de elementos expressamente consignados pelas instâncias ordinárias, a fim de

Documento eletrônico VDA49863568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2025 23:11:55
Código de Controle do Documento: 8e40e827-b31c-48a6-a6d3-5461e8e145e0

que seja realizada a revisão do valor ínfimo arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, sendo dispensável o revolvimento do conjunto probatório.

Requer o provimento do agravo regimental com suas consequências legais.

É o relatório.

VOTO

Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Julgado o recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal de origem reduziu o valor fixado a título de indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos (fls. 761-762):

> […]
> *IV - Do valor indenizatório mínimo*
> Pleiteia a defesa, ainda, o afastamento do valor indenizatório mínimo fixado à vítima, eis que, conforme argumenta, não houve produção de provas a fim de auferir a extensão dos danos causados à vítima. Subsidiariamente, requereu o abrandamento do *quantum* sentencialmente arbitrado para, no máximo, um salário mínimo, em razão da hipossuficiência financeira dos acusados.
> Sabe-se que o Código de Processo Penal, em seu art. 387, inciso IV, permite ao juiz criminal fixar, no próprio bojo da sentença condenatória, "*valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".
> Sobre o procedimento para a fixação da indenização civil na sentença condenatória, a propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci:
> […]
> Nesta senda, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça vem sufragando o entendimento segundo o qual é possível a fixação, na sentença penal condenatória, de valor indenizatório mínimo para fins de reparação de danos tanto patrimoniais como extrapatrimoniais, como é o caso do dano moral.
> […]
> Assim, superada essa questão, resta perquirir se o valor indenizatório mínimo fixado na origem, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é proporcional e razoável, considerando-se as circunstâncias do caso concreto.
> Pois bem.
> Analisando-se a sentença, verifico que foram os seguintes os fundamentos externados pela Magistrada sentenciante para

Documento eletrônico VDA49863568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2025 23:11:55
Código de Controle do Documento: 8e40e827-b31c-48a6-a6d3-5461e8e145e0

eleger tal montante reparatório, *in verbis* (Evento 218 dos autos da ação penal):

> *[...] Sabe-se que o dano moral caracteriza-se pela ofensa ao patrimônio imaterial da vítima. Ou seja, tem um caráter subjetivo, formando-se pela lesão àquilo que é mais interno em cada pessoa, uma agressão ao seu âmago, sua honra, bom nome, imagem e direitos da personalidade. Sobre o tema:*
>
> *O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Gagliano, Pablo, S. e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Editora Saraiva, 2021. p. 35).*
>
> *Sua fixação sempre atenderá aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando um caráter reparador, a medida que deve compensar a vítima pelo dano sofrido, não influindo em seu enriquecimento sem causa, mas também analisar sua natureza pedagógica, a fim de desestimular a repetição do ilícito.*
>
> *Para tanto, verifico que o fato de David ter sofrido tortura é apto, por si só, a ensejar violação aos seus direitos da personalidade de forma grave, visto que o sofrimento físico ou mental é inerente ao tipo.*
>
> *De todo modo, a indenização tentará reparar o dano sofrido, na medida do possível.*
>
> *Dessa forma, considerando a razoabilidade e o efeito pedagógico da indenização moral, impõe-se sua fixação em R$* ***50.000,00*** *(cinquenta mil reais), em favor da vítima, sem prejuízo de correção monetária a contar da presente decisão, pelo INPC (Súmula 362 do STJ), mais juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ). (Grifos no original).*

In casu, contudo, entendo que o valor fixado pela douta Magistrada, mostra-se excessivo ao caso, pois, em que pese o delito tenha causado, além de danos físicos à vítima, consequências emocionais irreparáveis, deve-se considerar igualmente o contexto socioeconômico dos acusados.

Anote-se que a ré M. informou em juízo que laborava no ramo de avícola, com salário de cerca de R$ 1.000,00 (mil reais), ao passo que o réu C A, segundo consta no Boletim de Individual

Documento eletrônico VDA49863568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2025 23:11:55
Código de Controle do Documento: 8e40e827-b31c-48a6-a6d3-5461e8e145e0

> **de Vida Pregressa, laborava como serviços gerais, auferindo a renda aproximada de R$ 3.000,00 (três mil reais) (Evento 1, fl. 20, dos autos da prisão em flagrante).**
> **Assim, diante das circunstâncias específicas do presente caso, inclusive o contexto socioeconômico dos réus, entende-se que o valor indenizatório mínimo fixado pela Magistrada sentenciante merece ser reduzido ao patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a correção monetária e a incidência de juros tal qual fixado sentencialmente.**

Como se percebe, o valor indenizatório foi fixado de forma fundamentada pela Corte local, com específica análise da extensão dos danos a serem indenizados, diante da gravidade dos fatos no caso concreto, e da condição financeira dos acusados, encerrando juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, a pretensão de alteração do valor estabelecido não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ainda:

Documento eletrônico VDA49863568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2025 23:11:55
Código de Controle do Documento: 8e40e827-b31c-48a6-a6d3-5461e8e145e0

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do Agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, em razão de violência doméstica, e negando a concessão de justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais é desproporcional à extensão do dano e às condições socioeconômicas do Réu, e se a justiça gratuita pode ser negada com base na ausência de comprovação de hipossuficiência.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de justiça local manteve o valor da indenização por danos morais, considerando-o razoável e proporcional à gravidade do delito, e a ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência financeira do Réu.

4. A análise do pedido de redução do montante da indenização demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A concessão de justiça gratuita foi negada devido à falta de comprovação da hipossuficiência, sendo insuficiente a mera alegação de pobreza e a apresentação parcial de documento desatualizado.

6. A declaração de pobreza deve ser relativizada quando as circunstâncias dos autos não a respaldam, especialmente quando o réu foi assistido por defensor constituído.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de indenização por danos morais em casos de violência doméstica é cabível e deve ser mantida quando razoável e proporcional à gravidade do delito. 2. A concessão de justiça gratuita requer comprovação inequívoca de hipossuficiência, não bastando a mera alegação de pobreza."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC, art. 99, §§ 3º e 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.430.040/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.926.587/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29.03.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.295.608/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. DANOS MORAIS.

Documento eletrônico VDA49863568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2025 23:11:55
Código de Controle do Documento: 8e40e827-b31c-48a6-a6d3-5461e8e145e0

ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRÓPRIA. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA DENÚNCIA. VALOR. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste norma que exclua a obrigação do condenado criminalmente do dever de reparar os danos morais, em razão de que, na ação penal, a sua defesa foi promovida pela Defensoria Pública. Portanto, não prospera a alegação, trazida pela Defensoria tocantinense, no sentido de que o Agravante, por estar sendo por ela assistido, teria sua hipossuficiência presumida, sendo esse motivo causa de exclusão da obrigação de indenizar a família da Vítima do latrocínio, pelos danos morais sofridos em razão do crime por ele praticado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal.

3. O valor indenizatório foi fixado de forma fundamentada, com específica análise da extensão dos danos a serem indenizados ante a gravidade dos fatos no caso concreto. Nesse contexto, um novo debate acerca do valor indenizatório exigiria incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49863568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 25/08/2025 23:11:55
Código de Controle do Documento: 8e40e827-b31c-48a6-a6d3-5461e8e145e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0204759-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.660.922 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00018029320158240024

EM MESA JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	C A H
AGRAVADO	:	M F R R
ADVOGADO	:	CAMILA ZEFERINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SC071582

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	C A H
AGRAVADO	:	M F R R
ADVOGADO	:	CAMILA ZEFERINO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SC071582

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49689540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 20:21:17
Código de Controle do Documento: B182957F-B8BC-4CB2-8E0D-C51428A4AF3A